

:
(CST/92/43)
VJS/RIG.

Proc. 17.574/42

143

Caracterizada a isenção de responsabilidade do empregador em relação ao empregado, é de se não julgar procedente reclamação formulada contra esse empregador.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Joaquim Francisco dos Santos e outros interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional da 1ª Região, que, mantendo o ato da Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente suas reclamações contra a firma A. Jabour & Companhia;

PELA MINISTÉRIA

O recurso está dentro do prazo legal. A divergência de aplicação de lei está provada, daí o seu enquadramento no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, tendo esta Câmara decidido em caso idêntico de maneira diversa, embora não tenha sido apontado pelos recorrentes o acórdão divergente;

NO MÉRITO:

CONSIDERANDO que os recorrentes trabalhavam para a firma recorrida, na qualidade de associados do respectivo sindicato, não mantendo a menor relação de empregado para empregador com a firma, que contratava o trabalho diretamente com o capitão de tropa;

CONSIDERANDO que o pagamento dos salários era feito pela firma empregadora ao capataz, não se insculpindo absolutamente a firma no número de empregados que fazia o trabalho;

CONSIDERANDO que não houve entendimento algum entre a firma e o sindicato afim de que alguns empregados continuassem como trabalhadores, caracterizando-se, assim, a isenção de

responsabilidade da empresa em relação aos empregados;

CONSIDERANDO, finalmente, que os carregadores e ensacadores de café não podem ser considerados empregados das firmas armazenadoras a que prestam serviço, mesmo que o façam em caráter constante, visto não se acausarem a ela vinculados individualmente, e serem os serviços executados sob o controle do respectivo sindicato de classe, que os contrata com as mencionadas firmas, assumindo a qualidade de empreiteiros;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, (quatro contra dois), negar provimento ao presente recurso, para o fim de manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1943

a) Araxio Castro	Presidente
a) Ozeas Rotta	Relator
a) Corval Lucinda	Procurador

Assinado em 4/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 16/3/43.